



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.725478/2013-09
ACÓRDÃO	1302-007.516 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MENDO SAMPAIO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 171¹.

O Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) constitui-se em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e, por isso mesmo, ainda que houvesse eventuais irregularidades em sua emissão não seria motivo suficiente para anular o lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.

As despesas financeiras não comprovadas em procedimento de diligência e, nem posteriormente, através de documentação hábil e idônea, justificam a manutenção da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da Relatora.

¹ **Súmula CARF nº 171:** Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 02/05) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 06/09), relativos ao período de 2008, decorrentes de compensação de prejuízos.

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS

Despesas financeiras não comprovadas.

Conforme informado na linha 73(LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PERDE APURAÇÃO), ficha 09A, pg. 8, da DIPJ 2009, o Contribuinte apurou um prejuízo fiscal da ordem de R\$ 40.423.357,81. Neste prejuízo estão inclusas no item 40,

ficha 06A, pg. 5, da DIPJ 2009, Outras Despesas Financeiras no valor de R\$ 12.532.252,56.

O Contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação nº 01 a apresentar todos os documentos que comprovem a realização das Outras Despesas Financeiras, no valor total de R\$ 12.532.252,56. Sendo que, quando de sua resposta, o Contribuinte somente apresentou documentos que lastream despesas financeiras no montante de R\$ 4.496.386,52, conforme documentação em anexo. Portanto restaram despesas financeiras no valor de R\$ 8.035.866,04, incluídas na apuração do resultado do exercício, mas que NÃO foram comprovadas pelo contribuinte, e que por isso foram glosadas.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	8.035.866,04	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 374 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Despesas financeiras não comprovadas.

Conforme informado na linha 73(LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER.DEAPURAÇÃO), ficha 09A, pg. 8, da DIPJ 2009, o Contribuinte apurou um prejuízo fiscal da ordem de R\$ 40.423.357,81. Neste prejuízo estão inclusas no item 40, ficha 06A, pg. 5, da DIPJ 2009, Outras Despesas Financeiras no valor de R\$ 12.532.252,56.

O Contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação nº 01 a apresentar todos os documentos que comprovem a realização das Outras Despesas Financeiras, no valor total de R\$ 12.532.252,56. Sendo que, quando de sua resposta, o Contribuinte somente apresentou documentos que lastream despesas financeiras no montante de R\$ 4.496.386,52, conforme documentação em anexo.

Portanto restaram despesas financeiras no valor de R\$ 8.035.866,04, incluídas na apuração do resultado do exercício, mas que NÃO foram comprovadas pelo contribuinte, e que por isso foram glosadas.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	8.035.866,04	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 914/1.148), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) nulidade do lançamento em razão da ausência de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF");
- (ii) quanto ao mérito aduz que o total das despesas financeiras contabilizadas, no montante de R\$ 8.035.866,04, foram classificadas nas seguintes contas do grupo "Despesas com Empréstimos e Financiamentos - Exterior", quais sejam: 5.1..1.1.2.01.002 - R\$ 3.674.391,77 - Juros bancários; e, 5.1.1.1.2.01.003 - R\$ 2.525.636,77 - Juros de terceiros; e, do grupo "Despesas Financeiras Extras Financeiras", contas: 5.1.2.1.1.01.001 - R\$ 17.917,00 - Juros bancários; e, 5.1.2.1.1.01.002 - R\$ 1.817.920,50 - Juros sobre duplicatas;
- (iii) as despesas glosadas pela Fiscalização são de natureza operacional financeira, sendo todas delas pertinentes ao desenvolvimento de suas atividades, sendo parte delas inerentes a atividade de empresa que efetua venda destinada à exportação e outras decorrentes da conjuntura, do difícil momento que atinge todo o setor sucroalcooleiro;
- (iv) as despesas financeiras glosadas são legítimas, necessárias, incorridas e atendem a legislação vigente, as quais estão revestidas das formalidades legais impostas pela legislação aplicada à espécie, de forma que a glosa das mesmas é improcedente.

4. Os autos foram encaminhados para a DRJ/RCE/PE através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 1.152), sendo que, em sessão realizada em 24 de julho de 2014, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”) proferiu a Resolução nº 1.000.370 (e-fls. 1.154/1.157) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência, nos seguintes termos:

“IV – DAS PROVIDÊNCIAS

Na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, e artigos 6º e 10 da Portaria MF nº 341/2011, devolve-se os autos à unidade de origem para:

- Demonstrar, com base na documentação apresentada no curso da fiscalização, o resultado encontrado na Planilha de fls. 548;
- Após a elaboração do Demonstrativo, dar ciência do resultado da Diligência ao Sujeito Passivo, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação”.

5. A Autoridade Revisional manifestou-se através do “Relatório de Diligência” (e-fls. 1.163/1.178), nos seguintes termos:

“Por meio deste relatório vimos nos manifestar acerca do que foi solicitado pela 1ª Turma, da DRJ/BEL, especificamente no tocante ao item IV da Resolução nº 1.000.370, de 24 de julho de 2014.

Em anexo seguem as planilhas que demonstram, com base na documentação apresentada no curso da fiscalização, o resultado encontrado na Planilha de fls. 548 referente despesas financeiras que, totalizam R\$ 8.035.866,04 e, que foram glosadas em razão do Contribuinte, regularmente intimado não se dignar a comprovar.

Intimamos o Contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias sobre os valores glosados na base de cálculo do Imposto de Renda, conforme Termo de Intimação Fiscal, datado de 18/03/2015.

O prazo para manifestação do Contribuinte venceu em 22/04/2015, pois a Intimação foi recebida em 23/03/2015., sendo que até esta data não houve a manifestação do Contribuinte acerca do que fora intimado”.

6. Em 22.04.2015 a Contribuinte apresentou Manifestação, bem como anexou aos autos diversos documentos (e-fls. 1.182/1.700).

7. Na sequência os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 29 de outubro de 2015, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), em Acórdão de nº 01-32.411 (e-fls. 1.701/1.716), entendeu por bem **julgá-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Impugnante apresenta as contas e os valores que compõe a diferença glosada, e traz como comprovantes dos seus argumentos, somente cópias simples de Contrato de Cambio de Compra – Exportação;

- (ii) esses documentos não apontam nenhum valor que indica a obrigação da Contribuinte perante terceiros, o que os tornam ilíquidos para apuração dos valores apontados pela Impugnante nas contas apresentadas;
- (iii) a Impugnante deveria anexar demonstrativos analíticos que compõem as contas apresentadas, e anexar os documentos que comprovassem os valores neles detalhados, e não o fez, inclusive na Manifestação Contra a Diligência Fiscal;
- (iv) a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegitimidade do lançamento efetuado já que poderia ter trazido aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem as despesas glosadas, como não o fez, conclui-se pela manutenção dos Autos conforme lavrados.

8. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. Para que a empresa possa deduzir as despesas, necessário que as mesmas sejam normais e usuais à atividade empresaria e que a escrituração esteja embasada em documentos hábeis. A falta de apresentação destes documentos implica na glosa das despesas escrituradas.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. Apresentada a pretensão fiscal munida de provas, cumpre ao contribuinte indicar fatos que desconstitua o lançamento mediante elementos que militem em seu favor. Deve o interessado contestar a autuação com meios de prova eficazes, apresentando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em relação ao crédito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro, no que couber, o que foi decido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

9. Em 12.07.2016 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 01-32.411, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl.1.721) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.934/2.267), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

10. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 2.269), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **12.07.2016**, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl.1.721), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11.08.2016** (e-fl. 2.268), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

I - Análise da Alegação Preliminar de Nulidade do Lançamento por Extrapolação do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”)

15. Verifico, inicialmente, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

- (i) o Auto de Infração combatido foi lavrado em procedimento de fiscalização originado de MPF-F, do qual a Recorrente tomou conhecimento em 04.08.2011, cuja conclusão se daria em até 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 29, I da Portaria RFB nº 3.014/2011 e esse prazo não foi observado;
- (ii) não foi lavrado qualquer termo de prorrogação do MPF-F original nos termos do artigo 11.1, da Portaria RFB nº 3.014/2011, de forma que o Auto de Infração foi lavrado com base em procedimento de fiscalização extinto por decurso de prazo;
- (iii) tendo em vista que não houve a prorrogação do procedimento fiscal, o MPF-F que deu origem ao lançamento foi extinto por decurso de prazo, de forma que o Auto de Infração é nulo, pois foi efetuado em cumprimento a um procedimento de fiscalização extinto.

16. Registre-se que, tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido:

“02 - NULIDADE – DA VALIDADE DO MPF.

A Impugnante alega nulidade por:

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[.....] a impugnante não foi comunicada tempestivamente das possíveis prorrogações, do MPF-F original [.....]

Essa omissão, macula o procedimento e o torna nulo, de pleno direito. Ora, o ato administrativo só é válido quando contém todos os requisitos legais, isto é, quando praticado de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, ou seja, deve ser realizado por autoridade competente, investida no cargo de acordo com a legislação, possuindo motivos adequados ao conteúdo e dirigindo-se à sua finalidade legal e, em obediência às formalidades legais.

O que nos remete às exigências para a validade do auto de infração que o Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ainda no mesmo diploma legal são estabelecidos os casos de nulidade.

Art 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa competente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que não cabem os questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal. Não há nele vício que comprometa a validade do lançamento. Ao contrário do que entende o impugnante, o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Da análise dos autos, verifica-se que no Relatório Fiscal e na descrição dos fatos dos autos de infração estão expostas as glosas efetivadas, bem como seu enquadramento legal, conforme transcrição acima. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária, está perfeitamente identificada. Observa-se, também, que o Auto de Infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade.

Em vista disso, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu-o de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Ora, tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não procede a arguição de nulidade.

Diante da garantia do contraditório e da ampla defesa dada no processo, está o litígio pautado nos princípios da igualdade e da legalidade, visto que o que interessa é a decisão mais justa e adequada, nos termos do que determinam as normas jurídicas aplicáveis ao conflito concretamente apresentado.

Do MPF – da validade do MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo, e que eventuais omissões ou incorreções em seu teor não ocasionam nulidade do auto de infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela Portaria SRF nº 1.265/99, é um instrumento de planejamento e controle interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil que confere transparência ao processo de fiscalização.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, e que o

início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores por 60 dias, após o qual será readquirida se não houver qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Estando o contribuinte regulamente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamentou o processo administrativo fiscal, somente considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do seu art. 59, incisos I e II. **Assim, tendo o Auditor Fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.**

Colacionamos, abaixo, acórdãos cujas ementas demonstram a validade do raciocínio acima, no prisma da jurisprudência administrativa.

Acórdão 104-23228 (Sessão de 29/05/2008)

Trecho da Ementa: MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.

Acórdão 104-23093 (Sessão de 06/03/2008)

Trecho da Ementa: MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.

Acórdão 105-16427 (Sessão de 26/04/2007)

Trecho da Ementa: IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões

ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Acórdão 105-16209 (Sessão de 07/12/2006)

Trecho da Ementa: IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF – AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF- Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a requalificação de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Acórdão 101-95760 (Sessão de 21/09/2006)

Trecho da Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

Acórdão 105-15854 (Sessão de 26/07/2006)

Trecho da Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento. NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há o que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto nº 70.235/72.

Ademais, o MPF que autorizou a fiscalização foi o de nº 04400100.2011.00163, Código de Acesso nº 75357170. Com esses dados o Contribuinte poderia acessar a página da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.fazenda.gov.br, e verificar a autenticidade e validade do Mandado de Procedimento Fiscal conforme consta no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 12).

Por tudo acima exposto, deixamos de acolher a pretensão do sujeito passivo quanto à tese de nulidade”. (destaques no original)

17. Inicialmente é necessário consignar que da análise do “Termo de Intimação Fiscal nº 01” (e-fls. 13/14) consta expressamente que a Recorrente foi intimada a apresentar diversos documentos, sendo que, em 04.08.2011 **solicitou prorrogação de 20 (vinte) dias** de prazo para

atendimento da intimação (e-fl. 25) e, em 25.08.2011 solicitou **nova prorrogação por mais 30 (trinta) dias** (e-fl. 17). Da mesma forma procedeu com relação ao “Termo de Intimação Fiscal nº 02” (e-fls. 15/16), para o qual solicitou **prorrogação de 40 (quarenta) dias** de prazo (e-fl. 20).

18. Como se vê, a própria Recorrente quem deu causa à eventual extrapolação do prazo, ao pedir sucessivas prorrogações para apresentação da documentação solicitada.

19. Ademais, ainda que o Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) tenha prazo inicial de cento e vinte dias, nos termos do artigo 11 da Portaria SRFB nº 3.014/2011⁴, consta do artigo 12 da mesma norma, a possibilidade de prorrogação “*tantas vezes quantas necessárias*”:

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

20. Nesse contexto, destaque-se, ainda, que a jurisprudência deste Conselho se firmou no sentido de que o MPF ou TDPF consiste em mero instrumento de controle da Administração Tributária e, portanto, eventuais irregularidades na sua emissão ou prorrogação não legitimam a anulação do lançamento.

21. E tanto o é que, em sessão do Pleno realizada em 06.08.2021, este Conselho acabou editando a Súmula Vinculante nº 171, vigente a partir de 16.08.2021, cuja redação segue reproduzida abaixo:

“Súmula CARF nº 171. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

22. Com base nessa linha da fundamentação, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por suposta extrapolação do Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

23. De início, aduz a Recorrente que a ementa da decisão recorrida inova em relação ao Auto de Infração, “*pois alega que as despesas para serem dedutíveis precisam ser necessárias, normais e usuais à atividade empresarial e seja embasada em documentação hábil. Muito embora seja esse nosso entendimento, entendemos que a mesma não cabe neste contexto, pois o Auditor Fiscal fundamentou a glosa fiscal na falta de documentos comprobatórios (...)*”.

24. Em decorrência dessa alegação, a Recorrente pleiteia que “*qualquer outro fundamento acrescentado no r. acórdão, deve ser rejeitado de plano*”, nos seguintes termos:

⁴ Revogado pelo art. 18 da Portaria SRFB nº 1.687, DOU 18/09/2014.

“Assim, conforme transcrição acima, a decisão contida no r. acórdão, foi norteadada pelo resultado da diligência realizada pelo auditor fiscal e restou claro que a autoridade fiscal julgadora entendeu que a recorrente não comprovou a legitimidade e necessidade das despesas glosadas cuja glosa foi mantida.

Todavia, mesmo reduzindo a glosa fiscal, que no Auto de Infração era R\$ 8.036.866,04 (oito milhões, trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), e o resultado da diligência reduziu esse montante para R\$ 6.702.000,98 (seis milhões, setecentos e dois mil e noventa e oito centavos) tal decisão não deve prosperar no que diz respeito a glosa mantida e muito menos o resultado da diligência pode produzir efeitos para prejudicar o contribuinte, pois do resultado da mencionada diligência a recorrente só tomou conhecimento agora, por ocasião da leitura do r. acórdão, pois em momento algum, antes, no curso da realização da diligência, o auditor fiscal diligente deu ciência do resultado da referida diligência ao contribuinte, para que ele pudesse se defender, contrariando a lei processual fiscal”.

25. Com todo respeito à Recorrente, não há razão em seu argumento.
26. A princípio, vale registrar que a ementa representa apenas um resumo e, como todo resumo, nem sempre reflete necessariamente a totalidade do raciocínio empregado pelo órgão julgador, ou seja, é a íntegra do texto que importa para definir a parte vinculante da decisão.
27. Consabidamente, a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a **prova documental hábil e idônea** das respectivas operações e da **necessidade** às atividades da empresa.
28. Considerando que as despesas têm o condão de reduzir o lucro real e, conseqüentemente, o crédito tributário, conclui-se que é ônus do interessado provar sua existência e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade. De modo que, a não comprovação das despesas, autoriza o lançamento.
29. No que diz respeito às despesas glosadas no caso concreto, **a decisão recorrida descreve justamente a ausência de comprovação** por parte da Recorrente, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“Ora, não assiste razão à Impugnante. Na sua defesa apresenta as contas e os valores que compõe a diferença glosada, e traz anexa à Impugnação(fls. 954/1.148), como comprovantes dos seus argumentos, somente cópias simples de Contrato de Cambio de Compra – Exportação.

Estes documentos não apontam nenhum valor que indica a obrigação do Contribuinte perante terceiros, o que os tornam ilíquidos para apuração do valores apontados pela Impugnante nas contas apresentadas”.

“Realmente, quando intimado, vários documentos foram entregues a Fiscalização por ocasião da Auditoria, documentos que após analisados decorreu na elaboração do Demonstrativo de fls 548, que indicam somente as despesas financeiras que o contribuinte conseguiu comprovar.

Na sua defesa a Impugnante deveria anexar demonstrativos analíticos que compõem as contas apresentadas, e anexar os documentos que comprovassem os valores neles detalhados, e não o fez, inclusive na Manifestação Contra a Diligência Fiscal(1.182/1.692)”.

“Em relação à documentação apresentada pela Impugnante, na manifestação do resultado da diligência, não chegamos a nenhuma conclusão de que os documentos acostados na Impugnação dizem respeito aos comprovantes dos valores glosados pela Fiscalização”.

“A empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegitimidade do lançamento efetuado já que poderia ter trazido aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem as despesas glosadas, como não o fez, conclui-se pela manutenção dos Autos conforme lavrados”.

30. Apesar disso, a Recorrente, totalmente ciente dos motivos de seu pleito ainda não ter sido contemplado, *“não apresenta os documentos hábeis e idôneos que comprovassem as despesas glosadas”*.

31. E nem há de se falar que a Recorrente tomou conhecimento do resultado da diligência apenas *“por ocasião da leitura do r. acórdão”*, pois conforme se verifica dos autos, a Recorrente apresentou *“Manifestação contra a Diligência Fiscal”* (e-fls. 1.182/1.692), oportunidade na qual, *“deveria anexar demonstrativos analíticos que compõem as contas apresentadas, e anexar os documentos que comprovassem os valores neles detalhados, e não o fez...”*.

32. Da análise da referida *“Manifestação contra a Diligência Fiscal”* é possível observar que a Recorrente apenas reitera as alegações da Impugnação, anexando os mesmos documentos já apresentados à Fiscalização. É de ver-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10410.725478/2013-09
INTERESSADO: 10776540000115 - MENDO SAMPAIO SA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 22/04/2015 19:13:16 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- **Documentos Diversos - Outros**

Título: Manifestação contra Diligência Fiscal

4. Assim, reiteramos as alegações da impugnação, para ratificar a legitimidade das despesas, cujos documentos comprobatórios, em 392 páginas, seguem mais uma vez, anexos.

33. Desse modo, remanescendo a não comprovação das despesas financeiras no valor de R\$ 6.702.000,98, entendo correta a conclusão alcançada pela decisão recorrida.

34. Por fim, não vislumbro presentes circunstâncias capazes de atrair a realização de nova diligência, já que caberia à Recorrente a comprovação das despesas glosadas, e não seria a realização de diligência que supriria essa comprovação.

III – Dispositivo

35. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

36. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin